

Lei n.º 122/53.

Disposições sobre o Código Tributário do Município

### Capítulo 1.º - Instrução

- Art.º 1.º) Rendas atribuídas ao Município pela Constituição Federal, bem como as de acordo com este Código Tributário, ou de acordo com a Lei que tenha a criar outros impostos.
- Art.º 2.º) Renda Municipal será classificada e distribuída de acordo com os títulos do orçamento, perfeccionados conforme as normas estabelecidas nas leis orgânicas do Município.
- Art.º 3.º) Ao Município ficam asseguradas, nos termos da Constituição Federal, a decretação de seus impostos e taxas, e a arrecadação e aplicação de suas rendas.

### Capítulo 2.º - No lançamento.

- Art.º 4.º) Renda Municipal, salvo os casos previstos em Lei, será arrecadada mediante prévio lançamento procedido anualmente.
- Art.º 5.º) Até o dia 28 de fevereiro, improrrogavelmente, o lançamento ordinário será concluído.  
§ Único. Uma via do lançamento será entregue ao contribuinte, mediante assinatura do recebo impresso no próprio aviso.
- Art.º 6.º) As reclamações sobre os lançamentos ordinários serão recebidas até o dia 30 de março do exercício em que os mesmos foram procedidos.
- Art.º 7.º) Tudo o que for reclamação, será escrito.

rado o lançamento no livro próprio, depois de retificação necessária.

§ Único. Se o coletado houver recurrido, o lançamento só será inscrito depois de decidido o recurso.

Art. 8º) A falta do lançamento, bem como qualquer diferença que houver no arrolamento, não impedirá o coletado do tributo a que estava sujeito.

Art. 9º) Os que perturbarem ou embaraçarem algum funcionário Municipal no exercício de suas funções, serão punidos no Código Penal.

§ Único. Para esse fim, o Prefeito enviará ao Promotor Público uma exposição dos fatos, acompanhada do rol das testemunhas.

Art. 10º) O funcionário que fizer lançamento doloso ou fraudulento, além de incorrer nos penas do Código Penal, será demitido de suas funções e responderá à Fazenda Municipal pelo desfalque ou ao contribuinte pelo excesso.

Art. 11º) Os funcionários fiscaes terão livre ingresso de dia a dia nos estabelecimentos comerciais ou industriais para verificações necessárias ao exato do contribuinte em relação ao lançamento.

Art. 12º) Quando pertencem à mesma firma, os estabelecimentos distintos serão lançados separadamente, como estabelecimentos autônomos.

Art. 13º) No caso dos lançamentos pertencerem, de dependem do movimento de vendas mercantis, ou dos transações comerciais, o con.

tribuinte é obrigado a apresentar à Prefeitura, até o dia 31 de junho de cada ano, uma declaração do seu movimento de vendas e exportações, a lista e a froza, discriminação por mês e realizada no ano anterior.

Segue tabela do código:

Art. 149)

Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação e promulgação, revogadas as disposições em contrário.

Excmo. do Presidente, 15 de dezembro de 1955.

Ass) Antonio Guirino Ramos.

Francisco Furtado de França.